

normal para serem ouvidos, especialmente em salas de aula com muitos alunos. Desta forma, são necessárias ações preventivas, bem como políticas públicas que visem à preservação da saúde vocal de quem utiliza a voz para educar as futuras gerações de jovens do Brasil<sup>2</sup>.

Nesse contexto, o projeto em análise permitirá prevenir e conservar a saúde vocal dos professores. Somente que, não obstante a presente proposta já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, impõe-se o oferecimento da seguinte emenda substitutiva para aperfeiçoar sua redação:

“EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 147, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores da Rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção à Saúde Vocal e Auditiva do Professor da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – estimular a disponibilização, na rede pública estadual de saúde, de assistência preventiva e corretiva da saúde vocal e auditiva dos professores;

II – orientar os professores sobre as medidas hábeis a melhorar as condições de saúde vocal e auditiva;

---

<sup>2</sup> Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/365547-proposta-institui-politica-de-saude-vocal-para-professores/>>. Acesso em: 29/9/2023.



III - estimular a capacitação de professores, por meio da realização de treinamentos teóricos e práticos, visando ao uso adequado da voz no âmbito profissional;

IV - estimular a realização de adequações no ambiente de trabalho do professor, visando reduzir seu esforço vocal e garantir seu melhor desempenho laboral;

V - estimular a reabilitação de professores acometidos por distúrbios vocais, mediante a prestação de atendimento fonoaudiológico e médico;

VI - estimular a disponibilização de, no mínimo, uma consulta semestral preventiva, com médicos especializados, bem como o tratamento, quando necessário, em unidades da rede pública estadual de saúde.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política pública ora instituída.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Com esses fundamentos, **adotada a emenda substitutiva retro**, somos pela **importância e oportunidade** da propositura em pauta, e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de outubro de 2023.

  
Deputada ROSÂNGELA REZENDE  
Relatora

rdmm

